



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Avenida Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003575-23.2025.4.03.6114
AUTOR: KATION RAIDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO MANZATO OLIVA - SP114851
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO:
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **KATION RAIDEN DO BRASIL LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA/SP, tornando inexigível o valor cobrado a título de anuidade e multa.

Aduz que não se inclui dentre suas atividades principais quaisquer daquelas exigidas para inscrição no CREA.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram.

Sob ID nº 425035666 foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região no feito.



Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Declaro a revelia do CREA, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se observa, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, devendo este ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

Passo a sua análise.

A obrigatoriedade de inscrição de pessoa jurídica nos conselhos de fiscalização está disciplinada pela Lei nº 6.839/80, a qual estabelece em seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso em tela, a atividade preponderante da Autora é voltada à “exploração do ramo de indústria e comércio de desengraxantes, lubrificantes industriais acabados, mistura e envase de produtos, bem como serviços de ensaios químicos correlatos”, conforme



descrito em seu contrato social (ID nº 365394154).

Por outro lado, o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, dispõe sobre as atribuições da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, nos seguintes termos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Desta forma, resta claro que a Autora não desenvolve função que exige conhecimentos técnicos de engenharia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas em lei, o que afasta a necessidade de inscrição no CREA.

Nesse sentido está a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA/SP. ANUIDADE INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Conselho Profissional contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o CREA/SP, afastando a obrigatoriedade de registro profissional e, conseqüentemente, a exigência de anuidade relativa ao exercício da fiscalização, declarando a nulidade do título executivo fiscal e determinando o cancelamento do referido registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade básica exercida pela empresa autora está sujeita à fiscalização do CREA/SP, impondo-lhe a obrigatoriedade de registro; (ii) determinar se é válida a cobrança de anuidades e a inscrição em dívida ativa com base em registro considerado indevido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional está vinculada à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.194/1966 delimita as atividades típicas de engenheiro, as quais não se confundem com as finalidades estatutárias e atividades principais e secundárias da empresa autora, voltadas majoritariamente à gestão, captação, tratamento e distribuição de água, sem caracterização de atuação preponderante em Engenharia.

5. As atividades básicas da autora, conforme o objeto social e o cadastro no CNPJ, não correspondem às atribuições privativas de engenheiro civil, tampouco se inserem nas competências elencadas pela Resolução



CONFEA n. 218/1973.

6. Na ausência de atividade básica típica de profissão fiscalizada, inexistência de obrigatoriedade de registro e consequente cobrança de anuidades. Precedentes.

7. A Lei n. 12.514/2011 alterou o fato gerador da anuidade para o critério objetivo da existência de inscrição no conselho, mas tal inscrição deve ser válida e decorrente de atividade sujeita à fiscalização da autarquia, sob pena de nulidade da cobrança.

8. Diante da invalidade do registro perante o CREA/SP, impõe-se reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, com consequente nulidade da Certidão de Dívida Ativa e direito ao cancelamento do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional depende do exercício de atividade básica sujeita à fiscalização da respectiva autarquia, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

2. A empresa que não desempenha atividades típicas de engenheiro, conforme definidas na Lei n. 5.194/1966, não está obrigada a manter registro no CREA.

3. A inexistência de vínculo fiscalizatório afasta a validade da inscrição e, por conseguinte, a exigibilidade de anuidade ou execução fiscal fundada nesse registro indevido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010058-67.2023.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/09/2025, DJEN DATA: 12/09/2025).



Ademais, a Autora está registrada perante o Conselho Regional do Química, assim como seu responsável técnico, e, considerando que a atuação dos engenheiros e dos químicos em alguns casos se superpõe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de vedar o duplo registro.

À título exemplificativo, confira-se:

NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Afastada a preliminar arguida pelo CREA/SP, no que tange à falta de interesse de agir do autor em virtude de ausência na lide do Conselho Regional de Química da Quarta Região-CRQ-IV Região, uma vez que na ação declaratória a parte pleiteia que o Poder Judiciário venha declarar a existência ou não de eventual relação jurídica, certamente, havendo necessidade que haja dúvida objetiva e jurídica sobre esta. Portanto, necessidade e adequação da via eleita se mostram presentes na espécie. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. No caso, considerando que o autor exerce o cargo de Planejador Demanda de Suprimentos e não a função de Engenheiro de Processos, conforme informado pelo próprio empregador, não se obriga a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química-CRQ-IV região, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo o autor ser compelido a dupla inscrição. 4. Quanto à verba honorária, não assiste razão o autor, uma vez que foi estipulada de acordo com o previsto pelo art. 20, parágrafos 3 e 4º do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 5. Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.(TRF3, ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, DJE 15/05/2018.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que imponha a inscrição da Autora junto ao CREA e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 825694/2025, determinando-se a baixa definitiva do protesto nº 825694/2025, oficiando o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema/SP.

Arcará o Réu com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do



valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema.

